



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.929, DE 2013

(Do Sr. Artur Bruno)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos empregados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6209/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção XIV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

“Art. 199-A. Se houver o estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos empregados, é vedado ao empregador:

I – fixar objetivos inalcançáveis, de difícil alcance ou que coloquem em risco a saúde ou a segurança do empregado; e

II – proceder à cobrança dos resultados:

a) de forma ofensiva, abusiva ou sob ameaças;

b) mediante a exposição pública da classificação individual dos empregados;

c) mediante o envio de mensagens para o telefone particular do empregado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos empregados tem sido apontado como um importante mecanismo de orientação e motivação.

No entanto, o que poderia ser considerado uma eficaz ferramenta na administração de recursos humanos tem sido, muitas vezes, utilizado como arma de humilhações e assédio moral, gerando muita angústia e estresse entre os trabalhadores e graves prejuízos para a sua saúde.

A cobrança de resultados frequentemente inalcançáveis pode revelar-se verdadeiro assédio moral. Além disso, na cobrança dos resultados, práticas abusivas e invasivas, implantadas por muitas empresas, têm se tornado cada vez mais comuns, consolidando-se como mais um instrumento de pressão do que de motivação sobre seus empregados.

Nesse processo, muitas empresas costumam enviar torpedos para os celulares particulares dos empregados, numa cobrança que frequentemente é diária. Essa pressão é uma grande geradora de angústia, preocupação e ansiedade para os trabalhadores, comprometendo diretamente a sua saúde e qualidade de vida.

O fim dos SMS de cobrança, assim como a proibição da divulgação de *rankings* individuais de desempenho, representarão avanços fundamentais no combate ao assédio moral.

Um exemplo claro de uma categoria que vive esses problemas é a dos bancários. Dos mais de 37 mil trabalhadores que responderam à consulta nacional realizada em julho deste ano pelos sindicatos, em preparação para a Campanha 2013, quase 25 mil, ou mais de 66%, indicaram o fim das metas abusivas como uma das principais reivindicações. Na mesma consulta, cerca de 58% dos bancários apontaram o assédio moral como um problema crucial relacionado às condições de trabalho dentro dos bancos.

Não à toa, o estresse, a fadiga, os distúrbios do sono e os transtornos mentais, como a depressão, são problemas recorrentes na categoria em todo o país.

Assim, esclarecemos que, como se inseriu a norma no capítulo que trata da segurança e da medicina do trabalho, a infração ao dispositivo acarretará a multa prevista no art. 201 da CLT.

Diante do exposto, consideramos que o projeto que ora apresentamos representa um grande avanço para a preservação da saúde dos trabalhadores, razão pela qual pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus

efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Arts. 202 a 223. [\(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
